

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 360/2000 do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de magnesite calcinada a fundo (sinterizada) originária da República Popular da China** 1
- Regulamento (CE) n.º 361/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- Regulamento (CE) n.º 362/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 645 788 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco 13
- Regulamento (CE) n.º 363/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 15
- Regulamento (CE) n.º 364/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 18
- Regulamento (CE) n.º 365/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 20
- Regulamento (CE) n.º 366/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 22
- Regulamento (CE) n.º 367/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 24
- Regulamento (CE) n.º 368/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999 26

Regulamento (CE) n.º 369/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999	27
Regulamento (CE) n.º 370/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999	28
Regulamento (CE) n.º 371/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999	29
Regulamento (CE) n.º 372/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999	30
Regulamento (CE) n.º 373/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2774/1999	31
Regulamento (CE) n.º 374/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2776/1999	32
Regulamento (CE) n.º 375/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	33

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/137/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia [notificada com o número C(2000) 2712]**
- 34

2000/138/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2000, que altera a Decisão 87/257/CEE relativa à lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 380]**
- 36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 360/2000 DO CONSELHO
de 14 de Fevereiro de 2000**

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de magnesite calcinada a fundo (sinterizada) originária da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Em Dezembro de 1993, pelo Regulamento (CE) n.º 3386/93 do Conselho ⁽²⁾ foram instituídas medidas *anti-dumping* definitivas, sob a forma de um direito variável associado a um preço mínimo de 120 ecus/tonelada, sobre as importações de magnesite calcinada a fundo (sinterizada) (a seguir denominada «magnesite calcinada») originária da República Popular da China (a seguir denominada «RPC»). O período de inquérito decorreu entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991.

2. Pedido de reexame

- (2) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de magnesite calcinada originárias da RPC ⁽³⁾, em Junho de 1998 a Comissão recebeu um pedido de reexame das medidas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir denominado «regulamento de base»).
- (3) O pedido foi apresentado pela Eurometaux, em nome dos produtores comunitários (a seguir denominados «produtores autores da denúncia») cuja produção total cumulada do produto em causa representa 62 % da produção comunitária de magnesite calcinada.

- (4) O pedido baseava-se na alegação de que a caducidade das medidas seria susceptível de provocar uma nova ocorrência do *dumping* e do prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito 1, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

3. Inquérito

- (5) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito de reexame dos produtores comunitários autores da denúncia, os exportadores e os produtores exportadores da RPC (a seguir denominados «exportadores chineses»), os importadores e as respectivas associações representativas conhecidas como interessadas, assim como os representantes das autoridades do país de exportação. A Comissão enviou questionários a todas as partes referidas, bem como às que se deram a conhecer dentro do prazo fixado no aviso de início. Além disso, dado que Turquia foi considerada como país análogo, três produtores conhecidos foram notificados do início do reexame e receberam igualmente os questionários da Comissão. A Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas uma oportunidade para apresentarem as suas observações por escrito assim como para solicitarem uma audição.
- (6) Todos os produtores comunitários autores da denúncia responderam ao questionário. Nenhum exportador ou produtor-exportador chinês, nem os importadores responderam ao questionário. Todavia, um importador apresentou as suas observações por escrito e outro importador forneceu algumas informações. Dois utilizadores responderam ao questionário e outro forneceu algumas informações.
- (7) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeito da determinação da probabilidade de manutenção ou de nova ocorrência do *dumping* e do prejuízo, bem como do interesse comunitário. Foram efectuadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 306 de 11.12.1993, p. 16.

⁽³⁾ JO C 177 de 10.6.1998, p. 5.

- a) Produtores comunitários autores da denúncia:
- Grecian Magnesite SA, Athens, Grécia,
 - Magnesitas Navarras, Pamplona, Espanha;
- b) Produtor no país análogo:
- Kumas AS, Kütahya, Turquia;
- c) Utilizadores na Comunidade:
- Sambre et Dyle, Bélgica,
 - Bet-Ker Oy, Finlândia.
- (8) O inquérito sobre a continuação ou nova ocorrência de práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 1998 (a seguir denominado «período de inquérito»). O inquérito sobre a continuação ou a nova ocorrência de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e o termo do período de inquérito (a seguir denominado «período de inquérito sobre o prejuízo»).

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

- (9) O produto considerado é a magnesite natural calcinada a fundo (magnesite calcinada) obtida a partir da magnesite, ou seja, resultante do carbonato de magnésio existente na natureza. Para produzir a magnesite calcinada, o carbonato de magnésio deve ser extraído, esmagado, escolhido e seguidamente calcinado num forno a temperaturas que variam entre 1 500 e 2 000 °C. Deste processo resulta a magnesite calcinada com um teor de MgO (óxido de magnésio) que varia entre 80 % e 98 %. As principais impurezas na magnesite calcinada são SiO₂, Fe₂O₃, Al₂O₃, CaO e B₂O₃ (óxido de silício, óxido de ferro, óxido de alumínio, óxido de cálcio e óxido de boro, respectivamente). A magnesite calcinada é utilizada na indústria de refractários para fabricar produtos moldados ou não moldados. O produto em causa não apresenta diferenças significativas a nível das características químicas e físicas de base, em termos de permutabilidade, bem como de utilização. Por conseguinte, tal como no inquérito anterior, os diferentes tipos de magnesite calcinada devem ser considerados um produto único para efeito do presente inquérito.

2. Produto similar

- (10) Um utilizador do produto em causa alegou que a magnesite calcinada originária da RPC não era um produto similar à produzida e vendida na Comunidade, alegando ainda que existiam algumas diferenças em termos de características, tais como a qualidade. A este respeito, o inquérito revelou que a magnesite era extraída e transformada segundo um processo similar; além disso, era utilizada para produzir a mesma gama de produtos refractários. Embora os métodos de extracção, o teor de óxido de magnésio do depósito e o processo de produção possam variar, estas diferenças não têm uma incidência significativa no produto final e não assumem proporções susceptíveis de justificar a alegação de que a magnesite calcinada originária da RPC e a produzida na Comunidade são distintas em termos de

características físicas e químicas. Este elemento é confirmado pelo facto de os produtores comunitários e os exportadores chineses terem alguns clientes comuns.

- (11) Por conseguinte, a magnesite calcinada exportada para a Comunidade e proveniente da RPC, a magnesite produzida e vendida pela indústria comunitária autora da denúncia no mercado comunitário e a magnesite produzida e vendida no mercado interno da Turquia são consideradas produtos similares na acepção do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DAS PRÁTICAS DE DUMPING

1. Observações prévias

- (12) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, este tipo de reexame do *dumping* tem por objectivo determinar se a caducidade das medidas é susceptível de induzir ou não a continuação ou o reaparecimento do *dumping*.

2. País análogo

- (13) Para determinar o valor normal, foi tido em conta o facto de que, no âmbito do presente inquérito, o valor normal das importações originárias da RPC foi estabelecido com base nos dados de um mercado de um país terceiro de economia de mercado. A este respeito, no aviso de início do presente reexame, a Turquia foi considerada o país terceiro de economia de mercado adequado. Um importador não ligado alegou que a Turquia não era um país adequado dado que nesse país o acesso às matérias-primas é mais difícil do que na RPC e que as minas de magnesite na Turquia não beneficiavam de condições naturais idênticas às da RPC, pelo que no primeiro país os custos de extracção e de transformação são muito superiores aos das minas chinesas. Além disso, o mesmo importador alegou que o mercado interno turco era demasiado pequeno para ser representativo do mercado chinês. Todavia, este importador não sugeriu qualquer país terceiro de economia de mercado alternativo.
- (14) A Comissão analisou se a Turquia, que fora o país terceiro de economia de mercado escolhido no inquérito anterior, reunia ainda as condições necessárias para ser considerada uma escolha razoável. Verificou, nomeadamente, que pelo menos três empresas turcas produziam e vendiam na Turquia magnesite calcinada em quantidades significativas, eram concorrentes entre si e igualmente com os exportadores de outros países. O facto de o acesso às matérias primas ser mais fácil na RPC foi já abordado no inquérito inicial e não foram apresentados novos elementos de prova susceptíveis de alterar a conclusão de que a Turquia é um país terceiro de economia de mercado adequado. Se fosse comprovada a existência de tais diferenças, estas teriam sido objecto dos ajustamentos em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base (ver considerando 19). À luz do que precede, foi solicitada a cooperação de três produtores turcos conhecidos, um dos quais aceitou colaborar.

3. Valor normal

- (15) Tendo em vista determinar o valor normal, em primeiro lugar foi estabelecido se, relativamente ao único produtor turco que colaborou, o volume total de vendas do produto em causa no mercado interno era representativo em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, se essas vendas representavam mais de 5 % do volume de vendas do produto em causa exportado pela RPC para a Comunidade. As vendas internas em questão foram consideradas representativas.

Seguidamente, foi determinado se as vendas suficientes no mercado interno do produto considerado tinham sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base. Dado que o volume de transacções rentáveis era inferior a 80 % mas não inferior a 10 % das vendas, o valor normal foi estabelecido com base na média ponderada dos preços efectivamente pagos em vendas rentáveis do produto em causa.

4. Preço de exportação

- (16) Dada a ausência de cooperação dos exportadores chineses, o preço de exportação foi determinado com base nos factos disponíveis em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Os dados do Eurostat foram considerados adequados para determinar o preço de exportação. O nível médio dos preços do Eurostat foram confirmados por referência às informações obtidas de um importador que colaborou.

5. Comparação

- (17) O valor normal médio ponderado foi comparado com a preço médio ponderado de exportação da magnesite calcinada, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, no estúdio FOB, entregue no porto no país de produção.
- (18) Tendo em vista assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta as diferenças de factores susceptíveis de afectar a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 10, do artigo 2.º do regulamento de base. A este respeito, foram efectuados ajustamentos para frete interno e marítimo, seguros, manuseamento, carga e custos acessórios, assim como os custos de crédito.
- (19) No inquérito anterior foi aceite que o acesso às matérias primas era mais fácil na RPC do que na Turquia. Dado que não foram apresentadas novas informações susceptíveis de indicar eventuais alterações a este respeito, foi concedido um ajustamento para ter em conta a diferença dos custos de extracção entre os dois países. Foi decidido conceder um ajustamento do valor normal igual ao aplicado no inquérito anterior, ou seja, uma redução do valor normal correspondente a 20 % dos custos de

extracção registados a nível do produtor turco que colaborou.

- (20) Além disso, tal como no inquérito anterior, considerou-se que o grau de pureza da matéria-prima da RPC era superior ao da magnesite da Turquia e, por conseguinte, foi efectuado um ajustamento para ter em conta tais diferenças.

6. Margem de dumping

- (21) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping*, sendo a margem de *dumping* igual à diferença entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade. A margem de *dumping* estabelecida, em termos percentuais do preço de importação CIF, fronteira comunitária, era muito significativa, na ordem de 50 %.
- (22) Dado que o nível do *dumping* praticado durante todo o período de inquérito foi significativo, considera-se muito provável que se as medidas em vigor caducarem este perdurará pelo menos a níveis muito similares:

D. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DAS PRÁTICAS DE DUMPING

- (23) Dada a existência de elevados volumes de importação com práticas de *dumping*, não se afigura necessário examinar a probabilidade de estas perdurarem se as medidas em vigor caducarem.

E. DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (24) Durante o período de inquérito existiam na Comunidade quatro produtores de magnesite calcinada. Na sequência do inquérito foi estabelecido que os dois produtores comunitários partes da denúncia representavam 62 % da produção comunitária de magnesite calcinada e que, por conseguinte, constituíam a indústria comunitária na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.
- (25) É de salientar que dois dos quatro produtores comunitários que representavam a indústria comunitária no inquérito anterior cessaram as suas actividades em 1991, ou seja, no decurso do inquérito anterior. Trata-se das empresas Magnomin SA, Salónica, Grécia, e Financial Mining, Industrial & Shipping Corporation (Fimisco), Atenas, Grécia. A empresa Fimisco foi liquidada em 1992 e os seus activos foram vendidos em 1996 a um produtor de refractários, Viomagn, Grécia. Esta empresa, apesar de não participar na denúncia, manifestou o seu apoio ao processo. Relativamente à empresa Magnomin, as suas actividades cessaram devido à caducidade da sua licença de exportação em 1997.
- (26) No que respeita ao produtor Veitsch-Radex, Áustria que não colaborou (mas que não se opôs), o inquérito revelou que se trata de um produtor a jusante completamente integrado, que utiliza o seu volume de produção exclusivamente para o consumo interno.

F. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO MERCADO COMUNITÁRIO

1. Consumo no mercado comunitário

(27) O consumo comunitário aparente foi estabelecido com base:

- nos volumes de vendas dos produtores comunitários na Comunidade,
- nas importações de magnesite calcinada para a Comunidade originárias da RPC,
- nas importações de magnesite calcinada para a Comunidade originárias de outros países terceiros.

(28) Nesta base, durante o período de inquérito, o consumo registou uma diminuição de 2 %, passando de cerca de 497 000 toneladas em 1994 para cerca de 486 000 toneladas no período de inquérito. Em especial, após um pico registado em 1995 (+ 20 % do que em 1994), a procura diminuiu em termos constantes, atingindo o seu nível inferior em 1997. O mercado recuperou em larga medida durante o período de inquérito, em que o consumo aumentou 13 % em comparação com 1997.

2. Importações do país em causa

a) *Volume de importação e parte de mercado das importações em causa no período de inquérito*

(29) O volume de importações de magnesite calcinada originárias da RPC durante o período de inquérito não coincidiu com a tendência registada a nível do consumo. Entre 1994 e o período de inquérito, as importações chinesas aumentaram cerca de 10 %, passando de cerca de 238 000 toneladas para cerca de 261 000 toneladas, enquanto que o consumo registava uma diminuição de 2 %. Além disso, entre 1997 e o período de inquérito, as importações em causa aumentaram 30 %, enquanto que o consumo registava um aumento de apenas 13 %. É de salientar que o volume importado durante o período de inquérito (260 967 toneladas) era significativamente superior ao nível de importações correspondente registado durante o período de inquérito anterior (176 000 toneladas).

(30) A parte de mercado das importações originárias da RPC aumentou, passando de 48 % em 1994 para 54 % no período de inquérito. É de referir que, durante o período de inquérito do processo anterior, a parte do mercado chinês foi estabelecida a um nível correspondente ao índice 85, em comparação com um índice 100 em 1994.

b) *Evolução do preço e comportamento de preços das importações do produto em causa*

i) *Evolução do preço das importações em causa*

(31) Na ausência da cooperação dos exportadores chineses, a evolução do preço das importações provenientes da RPC durante o período do presente inquérito foi estabelecida em conformidade com os dados do Eurostat, com base na média dos preços de importação CIF. Estes preços registaram um aumento de cerca de 10 % durante o período de inquérito. Em especial, entre 1994 e 1995, ou seja imediatamente após a instituição das medidas *anti-dumping* definitivas, o preço de magnesite calcinada originária da RPC na Comunidade aumentou cerca de

16 %. Todavia, desde 1996 estes preços começaram a diminuir sensivelmente mas a um ritmo constante, de ano para ano. Durante o período de inquérito, os preços mantiveram-se sempre a um nível superior ao preço mínimo. Note-se que o preço médio CIF durante o período de inquérito no processo anterior ascendia a cerca de 90 ecus/tonelada.

(32) A evolução dos preços das importações originárias da RPC deveria ser considerada à luz de dois elementos fundamentais verificados no decurso do inquérito. Em primeiro lugar, os dados do Eurostat não parecem ser necessariamente fiáveis. Efectivamente, os preços de importação verificados durante o inquérito com base nas transacções reais foram sempre inferiores aos dados do Eurostat. Todavia, dado que as importações verificadas não poderiam ser consideradas representativas em termos de volume e de valor, os dados do Eurostat foram utilizados para estabelecer a evolução do preço das importações chinesas.

(33) Em segundo lugar, o conjunto dos produtos exportados pelos exportadores chineses para a Comunidade sofreu alterações durante o período de inquérito sobre o prejuízo em comparação com o processo anterior. Com base nos dados fornecidos pelas partes interessadas que colaboraram ou pelos serviços da Comissão verificou-se que, após a instituição das medidas, o produto em causa vendido na Comunidade pelos exportadores chineses continha sempre um teor de óxido de magnésio igual ou superior a 90 %. Em comparação, durante o período de inquérito do processo anterior, as importações de magnesite calcinada originárias da RPC com um teor de óxido de magnésio inferior a 90 % representavam mais de 50 % das importações totais, ou seja, uma importante proporção era constituída por magnesite calcinada de qualidade inferior, sendo por conseguinte menos onerosa, pelo que o preço mínimo foi calculado nessa conformidade com base neste preço inferior. Este elemento indica, por conseguinte, que o aumento de preços durante o período de inquérito sobre o prejuízo se pode explicar pelo facto de os exportadores chineses terem vendido uma maior percentagem de magnesite calcinada de qualidade superior.

(34) É igualmente de notar que os preços de magnesite calcinada, originária da RPC, na Comunidade durante o período de inquérito sobre o prejuízo foram sempre inferiores aos preços quer dos produtores comunitários (ver considerando 35) quer de produtores de outros países terceiros (ver considerando 59).

ii) *Comportamento dos preços praticados pelos exportadores*

(35) Tendo em vista examinar o comportamento de preços dos exportadores chineses em relação ao da indústria comunitária durante o período de inquérito e dada a ausência de cooperação dos exportadores chineses, os serviços da Comissão aplicaram dois métodos. Em primeiro lugar, com base nos dados do Eurostat, o preço CIF de exportação foi comparado com o preço médio ponderado dos produtores partes na denúncia, ajustados ao estádio à saída da fábrica, independentemente do seu teor específico de óxido de magnésio. Nesta base, verificou-se que os preços da magnesite calcinada originária da RPC eram inferiores aos praticados pela indústria comunitária.

(36) Em segundo lugar, e perante as alterações nas gamas do produto já referidas anteriormente (considerando 33), tendo em vista obter uma perspectiva realista do comportamento de mercado dos exportadores chineses, foi considerado mais significativo comparar o preço CIF de exportação com o preço da magnesite calcinada com um teor de óxido de magnésio igual ou superior a 90 % praticado pelos produtores comunitários partes na denúncia. Com base nesta abordagem, os preços de venda dos exportadores chineses eram efectivamente inferiores aos da indústria comunitária.

(37) A evolução de preços da magnesite calcinada deveria ser igualmente considerada à luz dos seguintes elementos. Com base nas informações prestadas por um importador não ligado que representava 13 % e 11 % das importações totais da RPC para a Comunidade em 1995 e 1996 respectivamente, o aumento do preço registado em cerca de metade dos volumes importados em comparação com o período de inquérito inicial, parecia ser artificial, tal como a seguir demonstrado. Este importador adquiriu magnesite calcinada aos exportadores chineses a preços inferiores ao preço mínimo de 120 ecus/tonelada. Para a maior parte das importações em causa, o desalfandegamento foi efectuado pelos clientes do importador não ligado (ou seja, os utilizadores efectivos do produto) com base no preço de revenda pago a este último. Neste preço de revenda o importador não ligado incluiu uma certa margem para cobrir as despesas registadas na Comunidade assim como para retirar o seu lucro. Através desta operação, foi eliminada a diferença entre o preço de aquisição pago ao exportador chinês e o preço mínimo. Esta operação implicou que o preço final declarado às autoridades aduaneiras pelo cliente do importador foi superior ao preço mínimo, mas o mecanismo aplicado para obter o preço final revela igualmente que a magnesite calcinada chinesa poderia ter sido vendida na Comunidade a um preço inferior a 120 ecus/tonelada. A este respeito, deve ser igualmente tido em conta o facto de o preço mínimo inicial ter sido determinado ao nível dos preços de compra dos importadores/operadores comerciais e não ao nível dos preços de compra dos utilizadores finais. A prática comercial anteriormente descrita parece, por conseguinte, afectar a eficácia real das medidas. Esta prática comercial poderia igualmente explicar o facto de os dados do Eurostat revelarem valores mais elevados do que os preços reais verificados durante o inquérito.

3. Situação económica da indústria comunitária

a) Produção

(38) A produção da indústria comunitária de magnesite calcinada diminuiu cerca de 33 % entre 1994 e o período de inquérito. É de salientar que a diminuição da produção foi particularmente acentuada entre 1995 e 1996, coincidindo com a contracção do consumo de magnesite calcinada no mercado comunitário.

(39) O inquérito permitiu estabelecer que a indústria comunitária foi obrigada, durante o período de inquérito sobre o prejuízo, a alterar a sua gama de produtos e concentrar a sua produção nas qualidades inferiores de magnesite calcinada. No entanto, continuou a produzir quanti-

dades significativas (cerca de 20 %) de magnesite calcinada com um teor de óxido de magnésio igual ou superior a 90 %.

b) Capacidade de produção

(40) Durante o período de inquérito sobre o prejuízo, a capacidade de produção da indústria comunitária manteve-se relativamente estável.

c) Utilização da capacidade instalada

(41) A utilização da capacidade instalada diminuiu cerca de 34 % entre 1994 e o período de inquérito.

d) Volume de vendas

(42) O volume total de vendas da indústria comunitária diminuiu cerca de 36 % entre 1994 e o período de inquérito. É de salientar que, enquanto que em 1995, apesar da instituição das medidas, a indústria comunitária pôde beneficiar do aumento da procura (registando um crescimento do volume de vendas de cerca de 3 %), no período de inquérito, apesar de um aumento do consumo de 13 % (ver considerando 28), não conseguiu seguir esta tendência e o seu volume de vendas diminuiu cerca de 23 %.

e) Parte de mercado

(43) A parte da indústria comunitária no mercado comunitário diminuiu 37 % durante o período de inquérito sobre o prejuízo. A este respeito, é de salientar que, enquanto as partes de mercado detidas pela indústria comunitária no processo anterior diminuíram, passando de 30 % em 1988 para 15 % no período de inquérito do processo nateiro, a tendência negativa registou um abrandamento após a instituição das medidas *anti-dumping* objecto do presente reexame.

f) Evolução dos preços

(44) O inquérito revelou que o preço médio de venda de magnesite calcinada à saída da fábrica praticado pelos produtores autores da denúncia aumentou 23 % durante todo o período de inquérito sobre o prejuízo. Todavia, apesar deste aumento, a indústria comunitária foi impedida de aumentar os seus preços para um nível rentável, tal como descrito no considerando 46 e apenas continuou a funcionar com prejuízo.

(45) A evolução dos preços deve ser analisada à luz das alterações anteriormente referidas a nível da gama de produtos verificada durante o período de inquérito sobre o prejuízo. Efectivamente, a indústria comunitária concentrou progressivamente a sua produção e vendas na magnesite de qualidade inferior, que era mais barata e, por conseguinte, podia ser vendida a preços inferiores, em detrimento das qualidades superiores que seriam mais rentáveis, mas em cujo sector a indústria comunitária não conseguia competir dada a pressão de preços exercida pelos exportadores chineses. Apesar de os preços gerais terem registado um aumento, a indústria comunitária não conseguiu atingir um nível de preços satisfatório.

g) *Rendibilidade*

- (46) A rendibilidade da indústria comunitária, expressa em termos percentuais dos preços líquidos de venda, não obstante o facto de ter melhorado em termos absolutos, passando do índice (-100) em 1994 para (-28) no período de inquérito, manteve-se negativa durante quase todo o período de inquérito sobre o prejuízo.

h) *Emprego*

- (47) O emprego na indústria comunitária registou uma diminuição de 31 % durante o período de inquérito sobre o prejuízo.

i) *Investimentos*

- (48) Os produtores comunitários autores da denúncia aumentaram as respectivas taxas de investimento cerca de 78 % durante o período de inquérito sobre o prejuízo. Apesar de estes dados não se referirem exclusivamente ao produto em causa, dado que não foi possível determinar os investimentos afectados exclusivamente à magnesite calcinada, verificou-se que os investimentos se destinavam principalmente a uma maior racionalização do processo de produção da magnesite calcinada.

j) *Conclusão*

- (49) Após a instituição das medidas *anti-dumping* em 1993 e durante todo o período de inquérito sobre o prejuízo, a situação da indústria comunitária melhorou relativamente a alguns dos indicadores económicos examinados. Em especial, os seus preços médios de venda aumentaram e o prejuízo diminuiu. Os esforços constantes de racionalização dos métodos de produção e os novos investimentos revelam que esta indústria se mantém viável e determinada a prosseguir a sua produção.
- (50) Todavia, outros indicadores económicos não registaram uma evolução igualmente positiva durante o período de inquérito sobre o prejuízo. Efectivamente, a indústria comunitária não pôde aumentar a sua produção, a utilização da sua capacidade instalada, o seu volume de vendas, as partes de mercado e o emprego para níveis satisfatórios.
- (51) Conclui-se, por conseguinte, que a indústria comunitária se mantém ainda numa situação difícil.

4. Impacto das importações em causa

- (52) A evolução do mercado após a instituição das medidas revela que o preço mínimo fixado no inquérito anterior não foi suficiente para impedir as vendas dos exportadores chineses no mercado comunitário. Efectivamente, as partes de mercado dos exportadores chineses registaram um aumento durante o período de inquérito e a sua presença no mercado comunitário, no conjunto, tornou-se mais forte do que durante o período de inquérito do processo anterior. Além disso, é de salientar que a indústria comunitária perdeu partes de mercado quase directamente proporcionais às que foram ganhas pela RPC.
- (53) Em conformidade com as medidas instituídas, os preços das exportações chinesas aumentaram durante o presente período de inquérito sobre o prejuízo e a situação de preços da indústria comunitária pareceu evoluir de forma mais positiva. Todavia, tal como ante-

riormente explicado em pormenor, não deveria ser atribuída demasiada importância a este aumento de preços. Esta evolução de preços deveria, no entanto, ser analisada em primeiro lugar à luz da alteração da gama para qualidades superiores mais onerosas de MgO registada pela parte chinesa (ver considerando 33). Em segundo lugar, recorde-se que esta alteração das gamas do produto obrigaram a indústria comunitária a reduzir progressivamente os seus volumes de vendas e de produção da qualidade superior de magnesite calcinada. Tal como explicado no considerando, 36, a pressão de preços exercida pelas importações influiu mais directamente a nível das qualidades superiores de magnesite, em relação às quais a indústria comunitária não tinha capacidade para competir (ver considerando 45).

- (54) Além disso, afigura-se adequado mencionar que o impacto do regime de licenças chinesas introduzido em 1994, terá provavelmente contribuído para o aumento dos preços dos produtos chineses a nível mundial (para mais informações, ver considerandos 73, 74 e 75).
- (55) Por outro lado, o inquérito revelou que durante o período de inquérito foram pagos direitos *anti-dumping* de pelo menos 7 % do total das importações chinesas do produto em causa, pelo que se deduz que estas exportações eram efectuadas a preços inferiores ao preço mínimo.

5. Volumes de importação e preços de importação de outros países terceirosa) *Volume de importação e parte de mercado*

- (56) O volume de importação de magnesite calcinada originária de outros países terceiros diminuiu no período de inquérito sobre o prejuízo, passando de cerca de 178 500 toneladas em 1994 para cerca de 166 500 toneladas no período de inquérito. Este equivale a uma diminuição de cerca de 7 %.
- (57) As partes de mercado das importações provenientes de outros países terceiros diminuiu 2 pontos percentuais entre 1994 e o período de inquérito. Esta diminuição é mais acentuada entre 1995 e o período de inquérito, apesar de haver um aumento anterior entre 1994 e 1995, que excedeu a tendência do consumo comunitário (se as importações tivessem coincidido com o consumo comunitário, as partes de mercado ter-se-iam mantido estáveis).
- (58) Os dados anteriores revelam que, durante o período de inquérito sobre o prejuízo, os exportadores chineses puderam consolidar a respectiva posição na Comunidade em detrimento não só da indústria comunitária (ver considerando 42), mas também de outros países terceiros.

b) *Preços de venda das importações originárias de países terceiros*

- (59) Em conformidade com o Eurostat, o preço médio de venda das importações provenientes de outros países terceiros registou uma diminuição de 9 % no período de inquérito sobre o prejuízo. Todavia, o preço unitário era em média superior quer ao das importações chinesas quer aos de venda da indústria comunitária.

- (60) Com base no que precede, considera-se que as importações do produto em causa originárias de outros países terceiros não tiveram um impacto significativo na situação económica da indústria comunitária.

6. Conclusão

- (61) Não obstante as medidas em vigor, devido à pressão constante exercidas pelos exportadores chineses sobre os preços, a indústria comunitária continuou a registar uma situação económica difícil. Esta pressão de preços impediu a indústria comunitária de recuperar na sequência dos efeitos das práticas de *dumping* anteriores e actuais. A este respeito, é de salientar que dois dos quatro produtores comunitários que representavam a indústria comunitária no inquérito anterior cessaram as suas actividades em 1991, ou seja, no decurso do inquérito anterior, de que resultou uma grave diminuição do emprego. No entanto, o inquérito estabeleceu que, tal como revelado pelos investimentos, a indústria comunitária existente é ainda viável e não pretende abandonar este segmento da produção.

G. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO PREJUÍZO

1. Análise da situação da RPC

- (62) Tendo em vista determinar os eventuais efeitos da caducidade das medidas em vigor, e tendo em conta o facto de a indústria comunitária estar ainda em situação difícil, foram analisados os seguintes elementos:

a) *Reservas, capacidade de produção, utilização das capacidades e existências*

- (63) Devido à ausência de colaboração dos exportadores chineses, a análise baseou-se nas informações prestadas pelo autor da denúncia assim como nas informações obtidas em revistas especializadas e em estudos de mercado.
- (64) No que respeita às reservas de magnesite, em conformidade com as fontes referidas, a RPC possui a maior reserva conhecida para um só país, contando com 17,3 % das reservas mundiais.
- (65) Em conformidade com as mesmas fontes, a capacidade de produção de magnésia na RPC durante os últimos anos ascendia a cerca de 2 500 000 toneladas/ano, das quais 1 700 000 toneladas de magnesite calcinada. Estes dados significam que a RPC conta com 28 % da capacidade de produção mundial de magnesite calcinada.
- (66) No que respeita à utilização das capacidades e às existências, não foi possível obter informações fiáveis dada a ausência de cooperação das partes chinesas interessadas.
- (67) Com base nas revistas e publicações especializadas e dada a importante dimensão das reservas de matérias primas e a capacidade de produção, conclui-se que os exportadores chineses contam com potencialidades consideráveis para aumentarem a respectiva produção e volumes de exportação para a Comunidade no futuro.

b) *Exportações chinesas para países terceiros*

- (68) Os serviços da Comissão analisaram igualmente, com base nas estatísticas comerciais do Departamento do Comércio dos Estados Unidos da América (EUA), as exportações de magnesite calcinada da RPC para os EUA, que constitui um dos mais importantes mercados das exportações chinesas. Estas importações representam 77 % das importações mundiais de magnesite calcinada para os EUA em 1998.
- (69) O volume total das exportações originárias da RPC para os EUA passou de cerca de 263 000 toneladas em 1994 para cerca de 292 000 toneladas em 1998, ou seja, um aumento de 11 % e atingiram o seu pico com mais de 320 000 toneladas em 1995. Relativamente aos seus preços, os preços de venda CIF aumentaram passando de 88 ecus/toneladas em 1994 para 117 ecus/tonelada no período de inquérito, ou seja, registaram um aumento de 33 %.
- (70) O inquérito revelou que o comportamento das exportações chinesas para os EUA e para a Comunidade era semelhante. Nos dois mercados, os preços chineses eram em geral inferiores quando comparados às importações provenientes de outros países terceiros durante todo o período de inquérito sobre o prejuízo.
- (71) O preço de 117 ecus/tonelada anteriormente mencionado no período de inquérito era 23 % inferior aos preços chineses cobrados na Comunidade durante o mesmo período e 2,5 % inferior ao preço mínimo estabelecido no âmbito das anteriores medidas para a Comunidade.
- (72) Perante o que precede, pode concluir-se que, na ausência de medidas, os preços chineses têm fortes probabilidades para diminuírem pelo menos para níveis comparáveis aos preços das importações para os EUA.

c) *Regime de licença chinesa*

- (73) Em Abril de 1994, o MOFTEC (Ministério do Comércio Externo e da Cooperação Económica) e a CCCMMC (Câmara de Comércio dos importadores e exportadores de metais, minerais e produtos químicos chineses) introduziram um regime de licenças de exportação para todas as exportações de determinados minerais que corresponde a um regime de contingentes de exportação e fiscal. Todas as gamas de magnésia, incluindo a magnesite calcinada, estão abrangidas pelo regime de licenças em causa. Em 1997, 18 empresas chinesas receberam uma licença de exportação de magnésia até ao volume máximo de 2 milhões de toneladas anuais e no âmbito de concurso de adjudicação por tonelagem. A taxa de licença ascendeu a 30 dólares dos Estados Unidos por tonelada (26,5 ecus/tonelada) em 1997 e aumentou para 40 dólares dos Estados Unidos por tonelada (36,6 ecus/tonelada) em 1998. Tal significa que, se o preço mínimo de 120 ecus/tonelada for respeitado, o preço real de exportação de magnesite calcinada para a Comunidade, sem a taxa de licença, seria 83,4 ecus por tonelada. Segundo a Eurométaux, a província de Laioaning, onde estão estabelecidos a maior parte dos produtores, introduziu em 1995 uma taxa local de exportação que, em 1997, ascendia a 15,7 dólares dos Estados Unidos por tonelada (14,4 ecus/tonelada). Por conseguinte, os preços reais de venda na Comunidade, após dedução da taxa local, corresponderiam a 69,4 ecus por tonelada.

A Eurométaux alega que o regime de licenças chinês para a magnesite e, por conseguinte, para a magnesite calcinada, poderia ser abolido muito em breve e alegou que, se as medidas em vigor caducarem, as exportações deste produto originário da RPC, na sequência desta eventual abolição, são susceptíveis de aumentar em termos de volume e de provocar uma diminuição significativa dos preços.

- (74) A este respeito, é de notar que a análise do regime de licenças efectuada, dado o montante significativo das taxas aplicadas, realça as potencialidades dos exportadores chineses para venderem magnesite calcinada na Comunidade a preços muito reduzidos.
- (75) Além disso, perante o facto de o sistema anteriormente descrito funcionar de forma autónoma pela administração do país exportador, considera-se que a sua existência ou abolição não poderá ter qualquer influência na decisão das instituições comunitárias no sentido de determinar a existência ou não de *dumping* prejudicial na ausência de tais medidas.

2. Conclusão sobre a recorrência do prejuízo

- (76) Perante o que precede, designadamente os seguinte factores:
- apesar das medidas em vigor, a indústria comunitária está ainda numa situação difícil,
 - as importações chinesas detêm ainda uma posição excepcionalmente forte no mercado comunitário e são objecto de práticas de *dumping* e vendidas a preços reduzidos,
 - os preços a cobrar pelos exportadores chineses na ausência de medidas *anti-dumping* são potencialmente demasiado reduzidas se se considerar, por um lado, os preços exclusivos resultantes das taxas do regime de licenças chinês e, por outro, o comportamento das exportações chinesas no mercado dos EUA onde os preços são sempre inferiores aos da Comunidade,
 - as importantes reservas de matérias primas e as importantes capacidades chinesas de exploração dessas matérias, indicam que os exportadores chineses têm potencialidades para aumentarem a sua produção e/ou volumes de exportação,
 - apesar de ter sido fixado um preço mínimo, diversas transacções foram efectuadas a preços inferiores ao mesmo, indicando deste modo que os exportadores chineses podem perfeitamente diminuir os seus preços.

Nesta base, conclui-se que, se as medidas forem revogadas, há fortes probabilidades de recorrência do prejuízo.

H. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Introdução

- (77) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, foi analisada a questão de saber se a prorrogação das medidas *anti-dumping* em vigor poderia ser contrária aos interesses do conjunto da indústria comunitária. A determinação da indústria

comunitária foi estabelecida com base na apreciação do conjunto dos interesses envolvidos, ou seja, os da indústria comunitária, dos importadores e comerciantes, assim como dos utilizadores do produto em causa.

- (78) Tendo em vista avaliar o impacto da prorrogação ou não das medidas em questão, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas já mencionadas. A Comissão enviou questionários a 12 importadores e a 78 utilizadores do produto em causa. Nenhum importador respondeu aos questionários, embora dois tenham fornecido algumas informações. No que respeita aos utilizadores, dois responderam aos questionários e os dados fornecidos foram verificados.
- (79) Recorde-se que no processo anterior se considerou que a adopção das medidas não seria contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, note-se que o presente inquérito resulta de um processo de reexame, pelo que é analisada uma situação em que as medidas *anti-dumping* já estão em vigor. Por conseguinte, o calendário e a natureza do actual processo permite uma avaliação do eventual impacto negativo indevido que as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor poderão ter tido no passado a nível das partes interessadas.
- (80) Nesta base, apesar das conclusões sobre a continuação e a recorrência do *dumping* prejudicial, foi examinada a questão de saber se existem razões imperiosas susceptíveis de levar à conclusão de que não seria do interesse da Comunidade manter as medidas no caso em apreço.

2. Interesse da indústria comunitária

- (81) Considera-se que se não forem mantidas as medidas *anti-dumping* estabelecidas no inquérito anterior, é muito provável que o *dumping* prejudicial volte a ocorrer e que venha a acentuar-se a deterioração da situação da indústria comunitária, actualmente frágil.
- (82) Tal como anteriormente demonstrado, a indústria comunitária foi afectada pelas importações a preços reduzidos de magnesite calcinada originária da RPC durante o período de inquérito sobre o prejuízo. Considera-se, por conseguinte, que o objectivo das medidas *anti-dumping* objecto do presente reexame, que consistia em restaurar a concorrência leal no mercado comunitário entre a indústria comunitária e os produtores chineses, não foi completamente concretizado.
- (83) Apesar de a indústria comunitária ter envidado esforços consideráveis para melhorar a sua produtividade nos últimos anos, tentando diminuir os seus custos de produção e melhorar a sua competitividade, não lhe foi possível aumentar o seu lucro para níveis razoáveis durante o período de inquérito sobre o prejuízo e, além disso, o emprego sofreu uma diminuição acentuada. Além disso, dois produtores comunitários na Grécia que participaram no inquérito anterior cessaram as suas actividades neste sector.

- (84) Todavia, nesse inquérito ficou igualmente estabelecido que a indústria comunitária é viável, sendo este elemento confirmado nomeadamente pelo nível de investimentos constante durante o período de inquérito. Por outro lado, os esforços no sentido de racionalizar o processo de produção revelam que a indústria comunitária está determinada a não abandonar este segmento de produção.
- (85) Perante o que precede, afigura-se necessário prorrogar as medidas existentes tendo em vista eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping* susceptíveis de ameaçar a existência da indústria comunitária e, por conseguinte, o emprego neste sector. Deve ser igualmente tido em consideração que, se a indústria comunitária desaparecer, o seu impacto negativo será igualmente sentido a nível da indústria a jusante, dado que esta se confrontará com a diminuição da escolha de fontes de abastecimento.

3. Interesse dos importadores

- (86) Nenhum dos importadores não ligados respondeu ao questionário enviado pela Comissão. A ausência de cooperação indica só por si que, na sequência da adopção das medidas, este sector não sofreu efeitos negativos substanciais a nível da situação económica. Esta afirmação é confirmada pelo facto de os importadores terem continuado a comercializar o produto em causa, tendo mesmo aumentado o volume de importações durante o período de inquérito.
- (87) Conclui-se por conseguinte que a situação económica dos importadores do produto em causa não foi influenciada negativamente pela instituição das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor. É, por conseguinte, pouco provável que a manutenção das medidas será susceptível de provocar a deterioração da respectiva situação económica num futuro próximo.

4. Interesse dos utilizadores

- (88) Os utilizadores do produto em causa, ou seja, a indústria a jusante, são produtores de refractários. Dos 78 utilizadores apenas dois responderam ao questionário enviado pela Comissão. À semelhança dos importadores, o nível reduzido de cooperação indica só por si que, na sequência das adopções das medidas, este sector não sofreu efeitos negativos substanciais a nível da situação económica. Não obstante o facto de a representatividade das duas empresas que cooperaram ser reduzida, dado que uma empresa a jusante adquiriu apenas cerca de 2 % do volume total de importação de magnesite calcinada originária da RPC durante o período de inquérito sobre o prejuízo, e a outra adquiriu, no início de 1997, menos de 1 %, foi avaliado o impacto das medidas em vigor na respectiva situação económica.
- (89) A este respeito, o inquérito permitiu estabelecer que os utilizadores continuaram, e num caso começaram, a importar magnesite calcinada originária da RPC não obstante as medidas em vigor. Por conseguinte, as medidas em vigor não constituem um elemento dissua-

sivo susceptível de induzir os produtores de refractários a alterarem as suas fontes de abastecimento. Embora a magnesite calcinada constitua uma proporção significativa no custo dos refractários, o aumento das importações chinesas não assumiu aparentemente proporções elevadas para ser dissuasivo.

- (90) É de salientar que o preço da magnesite calcinada importada aplicado ao importador estabelecido na Finlândia quase duplicou após a adesão deste país à Comunidade Europeia. No entanto, este continuou a adquirir a magnesite calcinada originária da RPC. Daqui podem ser retiradas duas conclusões:
- As medidas foram eficazes na medida em que provocaram o aumento dos preços das importações originárias da RPC;
 - O preço daí resultante, comparado ao preço cobrado no resto da Comunidade, continuou a ser competitivo.

- (91) Com base no que precede, pode concluir-se que as medidas *anti-dumping* não tiveram uma influência negativa significativa na situação a nível dos custos e da rentabilidade dos utilizadores do produto em causa.

- (92) Tal como anteriormente referido (considerando 29 e 30), as medidas *anti-dumping* instituídas não provocaram o encerramento do mercado comunitário às importações, mas destinam-se a sanar as práticas comerciais desleais e a eliminar de certa forma os efeitos de distorção resultantes das importações objecto de *dumping*. Efectivamente, tal como anteriormente mencionado, as importações originárias da RPC aumentaram 10 % durante o período de inquérito sobre o prejuízo.

Dado que estas medidas estiveram em vigor durante determinado período e se mantiveram a um nível igual, pode concluir-se que tal não implica a deterioração da situação dos utilizadores.

5. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

- (93) Por um lado, a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor resultará provavelmente na estabilização dos preços da magnesite calcinada no mercado comunitário. A manutenção da indústria comunitária sem medidas de defesa contra os efeitos das importações objecto de *dumping*, é susceptível não só de enfraquecer a sua posição, mas também de induzir o seu desaparecimento. Por outro lado, no passado, as medidas em vigor parecem não ter tido efeitos negativos significativos a nível da situação económica dos utilizadores e dos importadores. O eventual aumento de preços, se for caso disso, a nível dos utilizadores na sequência da instituição de medidas *anti-dumping*, com base nas informações recolhidas durante o inquérito não parece ser desproporcionado quando comparado com as vantagens que serão auferidas pela indústria comunitária na sequência da eliminação da distorção comercial resultante das importações objecto de *dumping*.

- (94) Por conseguinte, pode concluir-se que não existem razões imperiosas que obstem à prorrogação das medidas *anti-dumping* em vigor.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (95) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais se pretende prorrogar as medidas *anti-dumping* em vigor. Foi igualmente concedido às partes um prazo para apresentarem as suas observações sobre as informações divulgadas. Não foram apresentadas quaisquer observações.
- (96) Do que precede se conclui que, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, devem ser prorrogados os direitos *anti-dumping* variáveis associados a um preço mínimo de 120 ecus/toneladas sobre as importações de magnesite calcinada originária da RPC instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 3386/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de magnesite calcinada a fundo (sinterizada) originária da República Popular da China do código NC 2519 90 30.
2. O montante do direito é igual à diferença entre 120 euros por tonelada e o preço líquido franco-fronteira comunitária não desalfandegado, se este for inferior.
3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos e outras práticas aduaneiras.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

REGULAMENTO (CE) N.º 361/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	204	47,2	
	624	202,1	
	999	124,7	
0707 00 05	052	116,4	
	068	137,9	
	628	159,4	
	999	137,9	
0709 10 00	220	206,1	
	999	206,1	
0709 90 70	052	124,0	
	204	49,3	
	628	156,0	
	999	109,8	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	47,1	
	204	39,1	
	212	41,0	
	220	23,6	
	624	59,8	
	999	42,1	
	0805 20 10	052	53,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	204	67,9	
	999	60,8	
	052	60,8	
	204	54,0	
	464	120,7	
	600	57,2	
	624	61,7	
0805 30 10	999	70,9	
	052	56,3	
	600	56,2	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	56,3	
	060	46,7	
	400	86,5	
	404	84,6	
	528	106,8	
	720	113,1	
	728	82,9	
	999	86,8	
	0808 20 50	388	104,2
		400	108,9
528		89,0	
720		65,0	
999		91,8	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 362/2000 DA COMISSÃO**de 17 de Fevereiro de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 645 788 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1667/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 295/2000 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 634 125 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco. A Suécia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 11 663 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 645 788 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1667/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1667/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 645 788 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
 2. As regiões nas quais as 645 788 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29.7.1998, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 8.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Ättersta	7 584
Boarp	2 480
Brännarp	2 624
Broddbo 1	5 997
Broddbo 2	6 076
Djurön	112 474
Ervalla	934
Falun	878
Fammarp	19 046
Funbo-Lövsta	6 579
Gamleby	2 835
Gårdsjö	2 565
Gävle	10 847
Gimo	23 901
Gistad	3 761
Gullspång	2 391
Halmstad (Engströms)	4 659
Hästholmen	5 089
Helsingborg	73 933
Hova	12 981
Kalmar	15 738
Karlshamn	87 536
Katrineholm	2 068
Köping	38 714
Laholm	2 737
Mariestad	1 956
Mjölby	1 804
Moraby	1 637
Motala	2 807
Norrtälje	10 014
Ormesta	17 988
Österbybruk	10 878
Otterbäcken	4 075
Rimforsa	21 449
Rök	4 994
Signestorp	4 517
Simonstorp	5 022
Skivarp	17 301
Söråker	13 053
Stallarholmen	2 062
Stavreviken	1 479
Stockholm (Kvarnholmen)	29 957
Tjustorp	19 849
Värnamo	5 742
Velanda	10 780
Vimmerby	3 997»

**REGULAMENTO (CE) N.º 363/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 238/2000 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela

fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (8) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 24 de 29.1.2000, p. 45.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos	0,310 0,478	0,310 0,478
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ -- Outros casos	1,648 1,213 2,536	1,648 1,213 2,536
1002 00 00	Centeio	4,106	4,106
1003 00 90	Cevada	2,658	2,658
1004 00 00	Aveia	4,597	4,597
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: - Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ -- Outros casos - Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾ : -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ -- Outros casos - Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: - Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ - Outros casos	1,853 3,506 1,610 3,263 3,506 1,853 3,506	1,853 3,506 1,610 3,263 3,506 1,853 3,506
ex 1006 30	Arroz branqueado: - de grãos redondos - de grãos médios - de grãos longos	13,561 13,561 13,561	13,561 13,561 13,561
1006 40 00	Trincas de arroz	3,152	3,152
1007 00 90	Sorgo	2,658	2,658

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31.5.1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1.7.1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 364/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante

que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.

- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.
- (6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2765/1999 ⁽⁴⁾.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 338 de 30.12.1999, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em EUR/100 kg, peso líquido)

(Em EUR/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
0203 11 10 9000	01	15,00	0203 29 11 9100	01	15,00
	02	40,00		02	40,00
0203 12 11 9100	01	15,00	0203 29 13 9100	01	15,00
	02	40,00		02	40,00
0203 12 19 9100	01	15,00	0203 29 15 9100	01	10,00
	02	40,00		02	25,00
0203 19 11 9100	01	15,00	0203 29 55 9110	01	15,00
	02	40,00		02	40,00
0203 19 13 9100	01	15,00	0210 11 31 9110	04	90,00
	02	40,00	0210 11 31 9910	04	90,00
0203 19 15 9100	01	10,00	0210 12 19 9100	04	20,00
	02	25,00	0210 19 81 9100	04	95,00
0203 19 55 9110	01	15,00	0210 19 81 9300	04	76,00
	02	40,00	1601 00 91 9000	04	28,00
0203 19 55 9310	01	10,00	1601 00 99 9110	03	50,00
	02	25,00		04	25,00
0203 21 10 9000	01	15,00	1602 41 10 9210	03	40,00
	02	40,00		04	62,00
0203 22 11 9100	01	15,00	1602 42 10 9210	04	34,00
	02	40,00	1602 49 19 9120	03	50,00
0203 22 19 9100	01	15,00		04	25,00
	02	40,00	03	45,00	

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Estónia,
- 02 todos os destinos, com excepção dos destinos 01,
- 03 Rússia,
- 04 todos os destinos.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão.

REGULAMENTO (CE) N.º 365/2000 DA COMISSÃO**de 17 de Fevereiro de 2000****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em EUR/t)		(Em EUR/t)	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	51,39	1104 23 10 9100	55,07
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	44,05	1104 23 10 9300	42,22
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	44,05	1104 29 11 9000	27,08
1102 90 10 9100	41,75	1104 29 51 9000	26,55
1102 90 10 9900	28,39	1104 29 55 9000	26,55
1102 90 30 9100	86,65	1104 30 10 9000	6,64
1103 12 00 9100	86,65	1104 30 90 9000	9,18
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	66,08	1107 10 11 9000	47,26
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	51,39	1107 10 91 9000	49,54
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	44,05	1108 11 00 9200	53,10
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	44,05	1108 11 00 9300	53,10
1103 19 10 9000	42,99	1108 12 00 9200	58,74
1103 19 30 9100	43,14	1108 12 00 9300	58,74
1103 21 00 9000	27,08	1108 13 00 9200	58,74
1103 29 20 9000	28,39	1108 13 00 9300	58,74
1104 11 90 9100	41,75	1108 19 10 9200	50,16
1104 12 90 9100	96,28	1108 19 10 9300	50,16
1104 12 90 9300	77,02	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	27,08	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	71,42
1104 19 50 9110	58,74	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	54,67
1104 19 50 9130	47,72	1702 30 91 9000	71,42
1104 21 10 9100	41,75	1702 30 99 9000	54,67
1104 21 30 9100	41,75	1702 40 90 9000	54,67
1104 21 50 9100	55,66	1702 90 50 9100	71,42
1104 21 50 9300	44,53	1702 90 50 9900	54,67
1104 22 20 9100	77,02	1702 90 75 9000	74,83
1104 22 30 9100	81,84	1702 90 79 9000	51,94
		2106 90 55 9000	54,67

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 366/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em

relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	36,71
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	27,19

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 367/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	40,50
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	37,75
1001 90 99 9000	03	19,50	1101 00 15 9150	01	34,75
	02	0	1101 00 15 9170	01	32,25
1002 00 00 9000	03	56,00	1101 00 15 9180	01	30,00
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	17,50	1102 10 00 9500	01	87,00
	02	0	1102 10 00 9700	01	68,50
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	7,50 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	6,75 (2)
1005 90 00 9000	03	26,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	7,50 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 368/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2322/1999 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 11 a 17 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 27,50 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 77.

REGULAMENTO (CE) N.º 369/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1758/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1758/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 11 a 17 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 65,99 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 370/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1707/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2011/1999 ⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95; neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 11 a 17 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 29,48 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 371/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1897/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1897/1999 da Comissão, de 2 de Setembro de 1999, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2482/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/1999 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros.

- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1897/1999 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 11 a 17 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 233 de 3.9.1999, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 303 de 26.11.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 372/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2010/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/1999 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 11 a 17 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 32,45 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 373/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2774/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2774/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja

proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 11 a 17 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2774/1999, a redução máxima do direito de importação de sorgo é fixada em 51,88 EUR/t por tonelada para uma quantidade máxima global de 1 000 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10.7.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 374/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 2776/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2776/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 11 a 17 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2776/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 375/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 67/2000 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates e às nozes com casca, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates e às nozes com casca exportadas após 17 de Fevereiro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos tomates e às nozes com casca são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 67/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 17 de Fevereiro de 2000 e antes de 17 de Março de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 9 de 13.1.2000, p. 11.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2000

que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia

[notificada com o número C(2000) 2712]

(2000/137/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Após ter consultado o Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1802/1999 ⁽³⁾, a Comissão criou direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações para a Comunidade de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia.
- (2) Após a adopção das medidas *anti-dumping* provisórias, a Comissão prosseguiu o inquérito relativo ao *dumping*, ao prejuízo e ao interesse comunitário. As conclusões definitivas do inquérito encontram-se no Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho ⁽⁴⁾, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia.
- (3) O inquérito confirmou as conclusões preliminares relativas à existência de *dumping* causador de prejuízo no que se refere às importações originárias da Croácia e da Ucrânia.
- (4) Na sequência da adopção das medidas *anti-dumping* provisórias, o produtor-exportador da Croácia e os produtores-exportadores da Ucrânia, juntamente com as autoridades ucranianas, ofereceram compromissos de

preços em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base.

- (5) De acordo com estes compromissos, os produtores-exportadores em questão propõem-se vender aos seus clientes independentes, até uma certa quantidade, o produto em questão para exportação para a Comunidade a preços revistos. Além disso, comprometeram-se a assegurar que os seus preços por grupo de produtos serão conformes à estrutura de preços em vigor na Comunidade.
- (6) A fim de assegurar que a quantidade de importações a preços revistos não excede a quantidade abrangida por cada compromisso de preços, a isenção do direito deverá estar condicionada à apresentação aos serviços aduaneiros da Comunidade de um certificado de produção válido, emitido em conformidade com as especificações estabelecidas no regulamento do Conselho que cria o direito *anti-dumping* definitivo.
- (7) No que se refere à Ucrânia, o compromisso oferecido pelos produtores-exportadores ucranianos é conjunto, reflectindo a situação da Ucrânia como país sem estatuto de economia de mercado, sendo ainda sustentado por garantias concedidas pelas autoridades ucranianas destinadas a assegurar um controlo adequado, em especial no que se refere ao volume das importações isentas dos direitos *anti-dumping*.
- (8) Após examinar cuidadosamente as propostas acima mencionadas, a Comissão considera que a eliminação dos efeitos prejudiciais do *dumping* será alcançada através de dois meios, caso os compromissos sejam aceites: em primeiro lugar, através de um compromisso de preços até um volume máximo anual, e seguidamente, através de um direito *ad valorem* para as restantes importações.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 218 de 18.8.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

- (9) Além disso, uma vez que os produtores-exportadores e as autoridades ucranianas se comprometeram a apresentar à Comissão informações periódicas pormenorizadas relativas às suas vendas, bem como a não concluir acordos de compensação directos ou indirectos com os seus clientes na Comunidade, concluiu-se que a observância dos compromissos pode ser objecto de um controlo efectivo por parte da Comissão.
- (10) Tendo em conta aquilo que precede, considera-se que os compromissos oferecidos pelo produtor-exportador na Croácia e pelos produtores-exportadores na Ucrânia são aceitáveis, podendo, por conseguinte, ser encerrado o inquérito no que se refere aos produtores-exportadores em questão.
- (11) Em caso de quebra ou de denúncia do compromisso, ou se houver razões para crer que o compromisso foi violado, poderá instituir-se um direito *anti-dumping* provisório ou definitivo, nos termos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aceites os compromissos oferecidos pelos produtores abaixo mencionados no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia.

País	Produtor	Código adicional Taric
Croácia	Zeljezara Sisak d.d., Sisak	A064
Ucrânia	Dnepropetrovsk Tube Works, Dnepropetrovsk	A065
	Nikopol Pivdennotrubny Works, Nikopol	A066
	Nizhnedneprovsky Tube Rolling Plant, Dnepropetrovsk	A067

Artigo 2.º

É encerrado o inquérito relativo ao processo *anti-dumping* referido no artigo 1.º no que se refere às partes enunciadas nesse artigo.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Fevereiro de 2000
que altera a Decisão 87/257/CEE relativa à lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade

[notificada com o número C(2000) 380]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/138/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 87/257/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/301/CE⁽⁴⁾, foi inicialmente elaborada uma lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade. Essa lista pode ser alterada a qualquer momento, nomeadamente à luz dos resultados de inspecções comunitárias efectuadas nos Estados Unidos da América.
- (2) Os Estados Unidos da América forneceram garantias de que o estabelecimento 244 W, IBP, Waterloo, Iowa é agora capaz de efectuar a pesquisa de triquinas na carne de suíno em conformidade com a Directiva 77/96/CEE

do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/59/CE da Comissão⁽⁶⁾.

- (3) A lista de estabelecimentos deve, pois, ser actualizada/consolidada consequentemente.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 87/257/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 121 de 9.5.1987, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 5.5.1999, p. 52.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 67.

⁽⁶⁾ JO L 315 de 8.12.1994, p. 18.

ANEXO

**Lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas
na Comunidade**

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)							OE
		M	LC	AF	B	O/C	S	SP	
3 W	Swift & Company, Worthington, MN	×	×				×		10(a), T
53	American Freezer Services, Norfolk, NE			×					1
I-113	US Cold Storage, Philadelphia, PA			×					1
I-149	C W Storage, Albany, NY			×					1
I-182	Garden State Cold Storage Inc., Mullica Hill, NJ			×					1, TF
I-183	Blue Grass Inspection Service, Philadelphia, PA			×					1
I-195	Rosenberger's Cold Storage Inc., Hatfield, PA			×					1
244 P	Transcontinental Cold Storage, Perry, IA			×					1, TF
244 W	IBP, Waterloo, IA	×	×				×		5, 16, TF, T
245 L	IBP, Lexington, NE	×	×		×				14
I-305	Georgia Ports Authority, Savannah, GA			×					1
320M	Premium Standard Foods, Milan, MO	×	×				×		T
I-335	Service Cold Storage, Miami, FL			×					1
382G	Smithfield Packing Co., Norfolk, VA			×					1
410	Green Bay Dressed Beef Inc., Green Bay, WI	×			×				10
E-713	Central Nebraska Packing Inc., North Platte, NE	×	×					×	15
889 A	J.F. O'Neill Packing Co., Omaha, NE	×	×		×				14
1620	Quality Pork Processors Inc., Austin, MN	×					×		7, 13
E-2018	Dallas Crow Inc., Kaufman, TX	×	×					×	15
2508	The Bruss Company, Chicago, IL		×		×		×		
3056	Termicol Inc., Wallula, WA			×					1
3131	Minnesota Freezer Warehouse Company, Worthington, MN			×					1, TF
3136	Cloverleaf Cold Storage of Fairmont, Fairmont, MN			×					1, TF
3149	Milliard Refrigerated Services, Des Moines, IA			×					1, TF
3157	Des Moines Cold Storage Co. Inc., Des Moines, IA			×					1, TF
3158	Freezer Services Inc., Amarillo, TX			×					1
3161	Monument Distribution Warehouse Inc., Indianapolis, IN			×					1

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)						OE	
		M	LC	AF	B	O/C	S		SP
3170	Logansport Refrig Services, Logansport, IN			×					1
3190	American Freezer Services Inc., Fremont, NE			×					1
3198	Milliard Refrigerated Services, Denison, IA			×					1
3215	Napoleon Warehouse Inc., Napoleon, OH			×					1
3216	Freezer Services Inc. of Texas, Garden City, KS			×					1
3229	Iowa Beef Processors Inc., Emporia, KS			×					1
3241	AMC Warehouses, Grand Prairie, TX			×					1
3245	United Refrigerated Services, Marshall, MO			×					1
3261	Rosenberger's Cold Storage Inc., Hatfield, PA			×					1
3283	Industrial Cold Storage, 2625 West 5th St., Jacksonville, FL			×					1
3338	Millard Refrigerated Services, Iowa City, IA			×					1
3363	Millard Refrigerated Services, Friona, TX			×					1
3396	Americold, Bettendorf, IA			×					1
3397	Alford Refrigerated Warehouse, Richardson, TX			×					1
3398	Millard Refrigerated Services, Grand Island, NE			×					1
3407	Bell Cold Storage, St Paul, MN			×					1
3431	Texas Cold Storage, Fort Worth, TX			×					1
3447	Mohawk Cold Storage Division, Wauwatosa, WI			×					1
3475	Atlas Cold Storage, Green Bay, WI			×					1
3505	Dakota Cold Storage, Huron, SD			×					1
3535	Ashland Cold Storage Co., Chicago, IL			×					1
3552	Cloverleaf Cold Storage Co. (No 2), Sioux City, IA			×					1
3554	Cloverleaf Cold Storage Co., Sioux City, IA			×					1
3555	Cloverleaf Cold Storage Co. (No 5), Sioux City, IA			×					1, TF
3573	Albert Lea Freezer Warehouse Co., Albert Lea, MN			×					1, TF
3610	Millard Refrigerated Services, Dodge City, KS			×					1
3688	Newport St Paul Cold Storage, Newport, MN			×					1
3707	United States Cold Storage Inc., Omaha, NE			×					1
3738	Artesian Ice and Cold Storage Co., St Joseph, MO			×					1, TF

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)							OE
		M	LC	AF	B	O/C	S	SP	
3748	Cloverleaf Cold Storage Co., Sioux City, IA			×					1
3854	Merchants Refrigerating Co., Vinita Park, MO			×					1
3860	Central Storage and Warehouse Inc., Eau Claire, WI			×					1
3871	York Cold Storage Co., York, NE			×					1
3910	United States Cold Storage, East Peoria, IL			×					1
3942	Wilkerson Cold Storage, Lubbock, TX			×					1
4104	Goldberg & Solovy Foods, 5925 Alcor, CA 90058		×		×				
4816	Frontier Game Company, Whiteface, TX	×	×		×				
E-7041	Beltex Corporation, Fort Worth, TX	×	×					×	15, 18
7271	Custom Meat Corp., Dallas, TX		×		×	×	×		
8904	Bell Cold Storage, St Paul, MN			×					1
8984	Provimi Veal Corp., Seymour, WI	×	×		×				3
9400	Taylor Packing Inc., Wyalusing, PA	×	×		×				9
13182	Millard Refrigerated Services, Omaha, NE			×					1, TF
13225	Quality Refrigerated Services, Omaha, NE			×					1
13331	Millard Processing Services, Omaha, NE (West)			×					1, TF
13531	Beef America Operating Co., York, NE		×		×	×	×		
E-15849	Cavel International, De Kalb, IL	×	×					×	15
17054	RCS/Smithfield Inc., Smithfield, VA			×					1
17068	US Coldstorage, Cumberton, NC			×					1
17354	CSW Central Storage & Warehouse Co. Inc., Madison, WI			×					1
17461	Millard Refrigerated Services, Greeley, CO			×					1
17624	Wiscold Inc. Rochelle, Rochelle, IL			×					1, TF
17756	Millard Refrigerated Services, Sioux City, IA			×					1, TF
17993	Richmond Cold Storage, 5501 Corrugated Road, Sandston, VA			×					1, TF
18163	Quality Refrigerated Services, Spencer, IA			×					1, TF
18265	Alford Refrigerated Warehouses, Houston, TX			×					1
18294	Marshall Cold Store, Marshalltown, IA			×					TF, 1

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)						OE
		M	LC	AF	B	O/C	S	
18435	Carolina Cold Storage, Tar Heel, NC			×				TF, 1
18674	Millard Refrigerated Services, Edwardsville, KS			×				1, TF
18793	Cloverleaf Cold Storage, Austin, MN			×				TF, 1
18859	North American Bison Cooperative, New Rockford, ND	×	×		×			
18930	Jacintoport Corp., 16203 Peninsula Blvd, Houston, TX			×				1
18986	Alford Refrigerated Warehouse, Laporte, TX			×				1, TF
19086	Gress Refrigerated Services, Scranton, PA			×				1
19087	Inter Cities Cold Storage, Inc., Pittston, PA			×				1
19246	Cloverleaf Cold Storage, Sioux City, IO			×				1, TF
19288	United States Cold Storage, PO Box 242, Milford, DE			×				1
19470	Nordic Warehouse Inc., 403 Commerce Ct., Goldsboro, NC			×				1, TF
19593	Ball Packing Inc., Idaho Falls, ID			×				1
19690	T&T Freezers, 2192 NV Blvd, Vineland, NJ			×				1
19797	Burriss Refrigerated Svcs, Gilbert Rd, Benson, NC			×				1, TF
19870	United States Cold Storage, PO Box 627, Warsaw, NC			×				1
20012	Lakeway International Food Group LLC, Omaha, NE		×		×			
20190	Interstate Warehousing, Newport News, VA			×				1
20374	Quality Refrigerated Services, Omaha, NE			×				1

(*) M: Matadouro
 LC: Instalação de corte
 AF: Entrepasto frigorífico
 B: Carne de bovino
 O/C: Carne de ovino/caprino
 S: Carne de suíno
 SP: Carne de cavalo
 OE: Menções especiais

- 1 = Unicamente armazenamento de carne embalada de forma final em matadouros ou estabelecimentos de corte autorizados.
 2 = Unicamente miudezas.
 3 = Também fígados de bovino em fatias.
 4 = Unicamente fígados de bovino em fatias.
 5 = Línguas, corações e carne em carcaça unicamente.
 6 = Línguas, corações e rins unicamente.
 7 = Línguas, corações, rins e fígados unicamente.
 8 = Línguas, corações, rins, fígados e miolos unicamente.
 9 = Línguas, corações, estômagos e carne em carcaça unicamente.
 10 = Línguas, corações, rins, fígados e estômagos unicamente.
 10(a) = Línguas, corações, rins, fígados, estômagos e carne em carcaça unicamente.
 11 = Carne em carcaça, línguas, corações, rins, fígados e miolos unicamente.
 12 = Corações e estômagos unicamente.
 13 = Unicamente miudezas embaladas que tenham sido objecto do tratamento pelo frio, previsto no artigo 3.º da Directiva 77/96/CEE.
 14 = Miudezas excluídas.
 15 = Fígados e rins excluídos.
 16 = Unicamente carne em carcaça e miudezas embaladas que tenham sido objecto do tratamento pelo frio, previsto no artigo 3.º da Directiva 77/96/CEE.
 17 = Línguas, corações, rins, fígados, miolos e rabos.
 18 = Bisonte incluído.
 TF = Os estabelecimentos com a indicação «TF» estão autorizados, na acepção do artigo 4.º da Directiva 77/96/CEE, a executar o tratamento pelo frio previsto no artigo 3.º da mesma directiva.
 T = Este estabelecimento está autorizado, na acepção do artigo 4.º da Directiva 77/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquina, previsto no artigo 2.º da mesma directiva.